

Andreza Bitarães - CRCMG

De: Licitação - CRCMG
Enviado em: sexta-feira, 11 de maio de 2018 10:11
Para: zecarlos@consultviagens.com.br
Cc: Vinícius Rosa - CRCMG; Andreza Bitarães - CRCMG
Assunto: Re: Irregularidade Editalícia - Pregão 9/2018

Prezado Licitante,

No questionamento anterior o senhor se referiu aos itens 11.6.1.2 e 11.6.1.5 do Edital, não se referindo em nenhum momento ao item 11.6.1.3, ou seja, ao registro no *IATA*.

Contudo, o raciocínio para este item é exatamente o mesmo do item 11.6.1.5, ou seja, além de atender aos normativos supramencionados, visa atender às diretrizes da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3 de 2015, que regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Além disso, é plenamente compatível e indispensável para o atendimento dos objetos do Edital e necessidades da Administração, conforme pode ser verificado no corpo do próprio Edital ou nos Estudos Preliminares realizados na fase interna da licitação.

Além disso, o dispositivo questionado não se limita a exigir o registro no IATA, uma vez que o subitem 11.6.1.3.1 possibilita a apresentação de declaração para suprir plenamente a exigência.

Por fim, voltamos a ressaltar que o Tribunal de Contas da União compartilha o mesmo entendimento do CRCMG, uma vez que o seu referido Edital Pregão Eletrônico nº 22/2018, no seu item 34.4, também prevê tais documentos como requisitos para qualificação técnica das licitantes, conforme pode ser confirmado no portal do órgão.

Atenciosamente,

Contador Sergio Robson Mafra

Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeiro

Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

licitacao@crcmg.org.br / www.crcmg.org.br

Em 11 de maio de 2018 09:07, <zecarlos@consultviagens.com.br> escreveu:

Sr. Pregoeiro,

Peço desculpas, não sei se houve alteração, mas os itens a que me refiro relativamente ao Acórdão do TCU são os abaixo:

11.6.1.3. Apresentar registro perante a Internacional *Air Transport Association* (IATA);

11.6.1.3.1. Na hipótese de empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que a **licitante** é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato;

11.6.1.5. Declaração das companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL/VARIG, LATAM, AVIANCA, PASSAREDO e AZUL, comprovando que a **licitante** é possuidora de crédito perante as referidas empresas, e está autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e se encontra em situação regular frente às respectivas companhias

A documentação relativa ao Cadastro no Ministerio do Turismo é obrigatória para todas as agências e não há dúvida quanto a sua solicitação.



JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO CABRAL

SÓCIO DIRIGENTE

SRTVN 702 Conj P sala 1069 – Ed Rádio Center – 70.719-9200 – Brasília DF

Fone: 61 3037-1515 cel: 61 99272-9624 email: zecarlos@consultviagens.com.br

De: Licitação - CRCMG [mailto:licitacao@crcmg.org.br]

Enviada em: sexta-feira, 11 de maio de 2018 08:38

Para: zecarlos@consultviagens.com.br

Cc: Vinícius Rosa - CRCMG <geadf@crcmg.org.br>; Andreza Bitarães - CRCMG <andreza@crcmg.org.br>

Assunto: Re: Irregularidade Editalícia - Pregão 9/2018

Prezada licitante, bom dia!

Os requisitos de qualificação técnica em questionamento por V. Senhoria, estão em pleno acordo com o que prevê o inciso IV do art. 30 da lei nº 8.666/1933, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo que, o item 11.6.1.2, conforme informado no Edital, está previsto no artigo 22 da Lei nº 11.771 de 17/9/2008 e no art. 18 do Decreto nº 7.381 de 2/12/2010, estando as duas normas, plenamente em vigor.

Lei nº 11.771 de 17/9/2008

“Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.”

Decreto nº 7.381 de 2/12/2010:

“Art. 18. Os prestadores de serviços turísticos deverão se cadastrar junto ao Ministério do Turismo, observado o disposto na [Lei nº 11.771, de 2008](#), e neste Decreto.”

Já o item 11.6.1.5, além de atender aos normativos supramencionados, visa atender às diretrizes da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3 de 2015, que regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Além disso, é plenamente compatível e indispensável para o atendimento dos objetos do Edital e necessidades da Administração, conforme pode ser verificado no corpo do próprio Edital ou nos Estudos Preliminares realizados na fase interna da licitação.

Frisa-se que o Referido Acórdão do TCU é anterior à data de promulgação da Lei Federal nº 11.771, anterior à data de promulgação do Decreto nº 7.381/2010 e, ainda, anterior à data de publicação da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2015.

Ressaltamos, que no Edital, não há nenhuma restrição para a participação de empresas consolidadas e que tais requisitos ora questionados, por si só, não restringem esse tipo de participação.

Destacamos, ainda, que, ao contrário da sua afirmação, os órgãos da Administração Pública permanecem exigindo tais requisitos, à exemplo do próprio TCU, cujo recente Edital Pregão Eletrônico nº 22/2018, prevê a mesma obrigatoriedade para comprovação da qualificação técnica das licitantes, conforme pode ser visto no portal do órgão de fiscalização.

Atenciosamente,

Contador Sergio Robson Mafra

Presidente da Comissão de Licitação / Pregoeiro

Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

licitacao@crcmg.org.br / www.crcmg.org.br

Em 10 de maio de 2018 11:08, <zecarlos@consultviagens.com.br> escreveu:

PREGAO ELETRONICO 9/2018 - CRCMG,

Tendo em vista o contido nos itens 11.6.1.2.1 e 11.6.1.5 do Edital do PREGÃO em epígrafe, encaminho em anexo Acórdão 1677/2006, do Tribunal de Contas da União, cuja decisão aponta para as irregularidades constantes nos referidos itens do Edital.

Tais exigências, que obstruem a participação de empresas Consolidadas, já não constam, há muito tempo dos Editais dos Órgãos Públicos, tendo em vista os diversos pronunciamentos do TCU a respeito do tema.

Dessa forma, encaminho os anexos para conhecimento e que seja providenciada a alteração do Edital.

José Carlos de Azevedo Cabral

Diretor Administrativo Financeiro

SRTVN 702 - Conj P - Sala 3011 - Ed. Rádio Center

Asa Norte - Brasília (DF) - 70719-900

Tel: (61) 3037-1515 Fax: (61) 3202-1615 Cel: (61) 9272-9624

zecarlos@consultviagens.com.br